
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS SÃO LUÍS - SEEU
Fórum São Luís, 01 - São Luís/MA

Autos nº. 5000277-42.2020.8.10.0141

Processo: 5000277-42.2020.8.10.0141
Classe Processual: Pedido de Providências
Assunto Principal: Jurisdição e Competência
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): • Governo do Estado do Maranhão representado(a) por SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO MARANHÃO
Polo Passivo(s): • TJMA - SÃO LUÍS - 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - FECHADO E SEMIABERTO

DECISÃO

Trata-se de manifestação acerca do pedido de providências de nº 5000277-42.2020.8.10.0141 (ofício nº 365/2020 – GAB/SEAP), através do qual o Secretário de Estado de Administração Penitenciária propõe que, juntamente com a próxima saída temporária referente ao *Dia das Mães*, adiante-se o gozo das duas subsequentes, utilizando como argumento a preservação da higidez do sistema penitenciário e da população carcerária.

Sugere, ainda, a análise da situação processual dos apenados beneficiados com a saída temporária, de modo a verificar aqueles que já estão aptos à progressão de regime (bem como antecipação de progressão de regime ou de livramento condicional) e/ou satisfazem os requisitos para a prisão domiciliar.

A Defensoria Pública do Estado, por sua vez, requer o deferimento do pedido de saída temporária em favor de todos os internos encarcerados em regime semiaberto, sem prejuízo das saídas temporárias referentes ao *Dia dos Pais* e *Dia das Crianças*, estendendo-se a benesse a todos os alcançados pelas Portarias de recolhimento domiciliar nº 02/2020, 03/2020 e 04/2020, editadas por este juiz, com previsão expressa da possibilidade de prorrogação do período de saída temporária.

Requer, ainda, que seja concedida a antecipação da progressão de regime e do livramento condicional em favor de 94 (noventa e quatro) sentenciados que atingirão o requisito objetivo nos próximos 6 (seis) meses.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao adiantamento das saídas temporárias relativas ao *Dia dos Pais* ((07/10/2020 a 11/08/2020) e *Dia das Crianças* (07/10/2020 a 13/10/2020), a fim de que sejam gozadas em conjunto com a saída temporária do *Dia das Mães*, perdurando, portanto, pelo período de 06 (seis) de maio de 2020 a 26 (vinte e seis) de maio de 2020, justificando que a adoção de tal medida contribuiria para a prevenção e diminuição do risco



de contágio. Ademais, manifestou-se pela análise individualizada dos processos de execução pertencentes aos apenados aptos à saída temporária, bem como pela aprovação da medida preventiva proposta pela Secretaria de Administração Penitenciária atinente à realocação dos reeducandos, de forma que não representem vetor de contaminação aos demais custodiados.

Em 30/04/2020, através da Circular n.º 232020 (**CIRC-CMAAFSC – 232020**), a Coordenadoria de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário sugeriu a suspensão da saída temporária referente ao Dia das Mães, sem prejuízo de sua concessão em data posterior, assim como a antecipação dos benefícios de livramento condicional ou de progressão de regime, considerando o prazo compreendido entre 3 (três) e 6 (seis) meses para os presos que preenchem os requisitos objetivos.

Quando solicitada a manifestar-se acerca do presente pedido, em 02/05/2020, através do Ofício n.º 4162020 (**OFC-CMAAFSC - 4162020**), a Coordenadoria de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário permaneceu silente à questão principal, e exortou este Juízo a seguir a Recomendação nº 01, de 20 de março de 2020 (UMF), que dispõe sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19).

É o relatório. DECIDO.

Infere-se do relato constante no documento em análise (ofício da SEAP) que 730 (setecentos e trinta) presos estariam aptos à liberação na próxima saída temporária, qual seja, a do *Dia das Mães/2020*, prevista para ocorrer entre **06/05/2020 a 12/05/2020**.

Dos 730 (setecentos e trinta) reeducandos, 293 (duzentos e noventa e três) se encontram em prisão domiciliar, em decorrência da expedição das Portarias nº 02, 03 e 04/2020 desta 1ª VEP, editadas conforme as determinações contidas na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Aponta-se que do total de presos aptos à saída temporária do *Dia das Mães*, apenas 437 (quatrocentos e trinta e sete) encontram-se, efetivamente, custodiados em Unidades Prisionais, estando em sua maioria, na *UPR Anil*, *UPR Olho D'água*, *UPSL 6*, *UPSL 5* e *UPSL 2*.

Nesse contexto, a Secretaria de Administração Penitenciária, visando reduzir temporariamente a população carcerária, propõe que com a próxima saída temporária referente ao *Dia das Mães* adiante-se o gozo das duas subseqüentes (05/08/2020 a 11/08/2020 e 07/10/2020 a 13/10/2020) a estes 437 (quatrocentos e trinta e sete) detentos, prologando-se o período de permanência fora do cárcere, o qual perduraria **do dia 06/05/2020 a 26/05/2020**.

Contudo, o adiantamento de saídas temporárias não se mostra a solução mais adequada dado o



atual contexto de pandemia do COVID-19. Explica-se:

Sabe-se que a Resolução nº 04/2020, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, orienta que, quando do retorno dos presos às unidades prisionais, seja realizada a testagem dos internos e determinada sua permanência em quarentena em apartado dos demais como medida de contenção à propagação do coronavírus[1].

Igualmente, a Recomendação nº 62 do CNJ prevê uma série de medidas/barreiras sanitárias a serem adotadas no âmbito do sistema prisional (em especial nos artigos 9º e 10), com a finalidade de evitar a disseminação do vírus.

Ocorre que, em que pesem as recomendações citadas, no Ofício nº 365/2020 - GAB/SEAP, à fl. 03, a Secretaria de Administração Penitenciária reconhece a sua IMPOSSIBILIDADE nos aspectos materiais e espaciais/físicos de viabilizar a reentrada de todos os internos, com a observância dos aspectos essenciais às medidas/barreiras sanitárias imprescindíveis à contenção do COVID-19, mormente a realização de testagem.

Alternativamente, o ente governamental propõe que os presos que retornarem em 26/05/2020 sejam isolados e observados nas *UPR do Anil, UPR do Olho D'água, UPR do Monte Castelo, UPR de Paço do Lumiar ou, em sua unidade de origem*, de forma que não representem vetor de contaminação aos demais custodiados.

Já de início, portanto, nota-se a discrepância entre as recomendações e a realidade vivenciada, vez que, caso seja mantida a saída temporária ora tratada, quando do retorno dos presos ao sistema carcerário, não será efetivada qualquer tipo de testagem para COVID-19 (ou, na melhor das hipóteses, os testes serão feitos em número insuficiente a afastar o risco de contaminação e/ou efetivo controle dos riscos), vez que tais internos serão apenas realocados nas unidades prisionais.

A despeito da implementação de algumas barreiras sanitárias (reputadas como insatisfatórias pela própria SEAP), estas se mostram insuficientes ao considerar-se que os beneficiados com a saída temporária passarão vários dias no ambiente externo prisional - com inegável sujeição a riscos de contaminação pelo COVID-19 - e, em seguida, poderão levar o vírus às unidades prisionais.

Deflui-se assim do expediente oriundo da SEAP, que as medidas sanitárias lá indicadas mostram-se falhas a debelar o risco de contaminação pelo COVID-19 no âmbito do sistema penitenciário local, pouco importando que os presos venham a retornar em 12/05/2020 ou em 26/05/2020; de forma que a proposição feita torna-se vazia de efeito prático, até porque há imprecisão quanto ao pico de contágio do COVID-19, e ainda quanto à capacidade de atendimento/*saturação do sistema de saúde local*. [2].

Neste sentido, a própria Defensoria Pública do Estado percebe o equívoco e adianta-se a requerer



“que haja previsão expressa da possibilidade de prorrogação do período de saída temporária, considerando o cenário em que São Luís figura como segunda cidade do país com a maior incidência de casos de Covid-19, o colapso do sistema de saúde na rede pública e privada, a superlotação de 134% das unidades prisionais e a decretação judicial de lockdown pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís.”.

Acerca do cenário ora vivenciado, matéria publicada no sítio eletrônico da Fiocruz (disponível em <https://portal.fiocruz.br/noticia/ritmo-do-crescimento-de-mortes-por-covid-19-aumenta-em-estados>) aponta que o Estado do Maranhão é o estado da federação que apresenta **maior ritmo de crescimento no número de mortos por COVID-19 no Brasil** e, segundo indicador elaborado pelo dito instituto, **o número de mortos no Estado do Maranhão dobra a cada 5 (cinco) dias**.

Segundo o último Boletim Epidemiológico divulgado pela Secretaria de Saúde do Estado (disponível em <http://www.saude.ma.gov.br/boletins-covid-19/>) a curva de contaminação segue em franca ascendência, o que demonstra que em 21/05/2020 ainda não teremos alcançado sequer o pico da doença.

Importante ressaltar que a já noticiada lotação máxima dos leitos de UTI destinados a pacientes com COVID-19 demonstra o *estrangulamento* do sistema de saúde local, o que não se resume à rede pública; tanto que hospitais privados já noticiam que a capacidade máxima de seus leitos para pacientes com COVID-19 foi atingida (ou já se aproxima deste limite).

Ante este gravíssimo cenário, inviável pois, a manutenção do gozo do benefício da saída temporária dos *Dia das Mães* na medida em que o próprio Estado-administração afirma que não poderá garantir (quando do regresso dos presos às suas respectivas unidades prisionais) todas as medidas sanitárias necessárias, adequadas e eficazes (previstas tanto na Recomendação nº 62 do CNJ quanto na Resolução n.º 04/2020, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) para a não propagação do COVID-19 no sistema penitenciário.

Ademais, no último domingo (03/05/2020), o Governo do Estado do Maranhão editou o Decreto nº 35.784 como forma de implementar o **LOCKDOWN** (fechamento total das atividades) decretado pela **Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de Ilha de São Luís**, com aplicação nos 04 (quatro) municípios da Região Metropolitana de São Luís pelo prazo de 10 (dez) dias, a partir do dia 05 (cinco) de maio, fundamentando tal medida no aumento do número de casos de COVID-19 e no colapso do sistema de saúde tanto público quanto privado.

Pelo referido decreto, em atendimento ao **LOCKDOWN**, somente serão admitidas *entrada e saída na Ilha do Maranhão* (São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa) para ambulâncias, viaturas policiais, profissionais da área de saúde (exclusivamente para desempenho



de sua atividade), veículos destinados ao transporte de pacientes que realizam ou irão realizar tratamento de saúde fora de seu domicílio, caminhões e veículos a serviço das atividades essenciais.

Neste particular, a parcela dos presos que gozam da saída temporária no interior do estado estariam proibidos de fazê-lo no atual contexto.

Inviável, pois, repita-se à exaustão, fazer prevalecer algumas medidas dirigidas à reinserção social (no caso concreto, a **saída temporária**) num contexto de isolamento social (doravante mais restritivo, com a decretação do **LOCKDOWN**, ao impor a proibição de deslocamento).

Nesse sentido, o requerimento da SEAP em seu pedido de providências, se encontra na contramão do atual contexto fático, razão pela qual adiantar-se o gozo de 02 (duas) saídas temporárias a fim de que os presos retornem não em 12/05/2020 (conforme previsão de retorno para saída do *Dia das Mães*), e sim, em 21/05/2020 revela-se um disparate; assim como o é qualquer pleito no sentido de permitir a saída dos presos em **06/05/2020** e **conceder prorrogações sucessivas até (um impreciso) fim da pandemia.**

A bem verdade, mostra-se mais condizente à manutenção da higidez sanitária e a não propagação do novo coronavírus nos estabelecimentos prisionais da Capital, o **adiamento** da saída temporária do *Dia das Mães*, estabelecendo, desde logo, o **novo período**[3] para o gozo do referido benefício, qual seja: **24/06/2020 a 30/06/2020**; este, sujeito a nova reapreciação ante a imprecisão do pico de contágio do COVID-19, e ainda a capacidade de atendimento/*saturação do sistema de saúde local.*[4]

Ressalte-se que esta unidade jurisdicional, sensível ao estado de calamidade pública causado pela COVID-19, editou duas portarias, atendendo a pleitos da Defensoria Pública: a primeira, a Portaria nº 02/2020 (em favor dos apenados que exercem trabalho externo, autorizando-os a se recolherem em seus domicílios no período noturno a fim de que não transmitissem o vírus nas suas respectivas unidades prisionais, caso contraíssem no ambiente extramuros; e, a segunda, a Portaria nº 03/2020, alcançando os apenados do regime semiaberto no denominado *grupo de risco do COVID-19* (pacientes diabéticos, hipertensos, com doenças respiratórias ou urinárias crônicas, soropositivos, imunodepressivos, além de idosos em geral).

Quanto aos apenados do **regime fechado** que se encontram nesta situação e que não estejam prestes a uma progressão regime, este juízo, levando em conta o caráter retributivo que deve ter a pena, adotou o critério de **analisar individualmente** os pedidos que lhe fossem apresentados, apreciando a possibilidade de concessão da prisão domiciliar em caráter humanitário, já que a Recomendação nº 62 do CNJ, em seu art. 5º, III, não cogita do cumprimento da pena em seus



domicílios para os internos deste regime por conta do mero perigo de contágio do COVID-19 (neste caso, tal prisão só se mostra recomendável em caso de diagnóstico suspeito ou confirmado de COVID-19 – inciso III do art. 5º daquela recomendação).

Registre-se ainda, que a Recomendação nº 62 do CNJ é um documento tão somente de orientação expedido pelo órgão de controle administrativo do Poder Judiciário diante de uma matéria sensível, num momento de crise imprevista, não tendo, contudo, por sua própria natureza, caráter impositivo aos magistrados na sua atuação jurisdicional.

Frisa-se, por oportuno, que quando do julgamento do RE 641320/RG[5], o Ministro Gilmar Mendes (relator) trouxe relevante precedente da Suprema Corte americana que em 2011, julgando recursos provenientes de ações coletivas – *Coleman e outros* – e – *Plata e outros* – contra o governador do estado da Califórnia (estas ações direcionavam-se à implementação de providências governamentais para combater as mazelas do sistema penitenciário daquele estado), determinou a redução da superpopulação carcerária a 137,5% (centro e trinta e sete vírgula cinco por cento) do número de vagas naquele sistema prisional; sendo este um parâmetro ora considerado como razoável (embora longe do ideal) para fins de afastar o argumento suscitado pela Defensoria Pública estadual de que é necessária a concessão de saída temporária do *Dia das Mães/2020* face à superlotação das unidades prisionais da Capital, uma vez que tal superlotação, conforme dados da SEAP expostos pela própria Defensoria, fica no percentual de 134,38% (centro e trinta e quatro vírgula trinta e oito por cento); ou seja, abaixo daquele parâmetro.

Assim, nada obstante não vivenciarmos uma situação ideal, as unidades prisionais do Estado estão dentro dos padrões aceitáveis no que toca à superlotação.

Diante do exposto, **DECIDO**:

- a) **NÃO ACOLHER** a proposição da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) no sentido de adiantar-se o gozo de 02 (duas) saídas temporárias subsequentes a do *Dia das Mães* (05/08/2020 a 11/08/2020 e 07/10/2020 a 13/10/2020);
- b) **SUSPENDER** a saída temporária do *Dia das Mães* prevista para o período de 06/05/2020 a 12/05/2020; **adiando-a** para o período de **24/06/2020 a 30/06/2020[6]**.

Registre-se que os demais pleitos, v.g., progressão/antecipação de regime prisional e/ou livramento condicional, prisão domiciliar etc serão analisados individualmente em autos específicos.

Publique-se. Intime(m)-se. Notifique(m)-se.



[1] Art. 3º São Diretrizes Extraordinárias e Específicas para o enfrentamento à disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) referentes à administração penitenciária, que deverão ser observadas durante o período que a autoridade local entender necessárias as medidas, conforme a realidade de cada Estado:

(...)

IV - inclusão de preso em estabelecimento penal, se possível, antecedido de teste para o novo Coronavírus (2019-nCoV);

V – permanência em quarentena pelo período de 14 (quatorze) dias de todo e qualquer preso que for incluído na unidade prisional;

[2]

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/23/3-mil-mortes-isolamento-afrouxa-est>

<https://www.google.com/amp/s/www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/04/29/interna-brasil>

<https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/ma/maranhao/noticia/2020/04/28/leitos-de-uti-da>

[3] Parágrafo único do art. 5º da Recomendação nº 62 do CNJ.

[4]

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/23/3-mil-mortes-isolamento-afrouxa-est>

<https://www.google.com/amp/s/www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/04/29/interna-brasil>

<https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/ma/maranhao/noticia/2020/04/28/leitos-de-uti-da>

[5] RE 641320 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/06/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00474.

[6] Tal período sujeita-se a nova reapreciação ante a imprecisão do pico de contágio do COVID-19, e ainda a capacidade de atendimento/*saturação* do sistema de saúde local.

São Luís, 04 de maio de 2020.

ROMMEL CRUZ VIEGAS

Juiz de Direito

